REGULAMENTO (CEE) Nº 3914/86 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 635/86 relativo às restrições quantitativas aplicáveis às trocas comerciais de determinadas frutas e produtos hortícolas entre Espanha e Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre Espanha e Portugal (1), e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3792/85 prevê que Espanha, até 31 de Dezembro de 1989, e Portugal, durante a primeira etapa do período de transição, podem manter reciprocamente restrições quantitativas à importação de determinadas frutas e produtos hortícolas; que o Regulamento (CEE) nº 635/86 da Comissão (2) fixou, nomeadamente, para o ano de 1986, o contingente inicial que cada um destes dois Estados-membros pode aplicar às importações recíprocas;

Considerando que, para o aumento dos contingentes de trocas comerciais entre estes dois Estados-membros, relativos ao ano de 1987, é conveniente ter em conta o ritmo de aumento adoptado no âmbito das trocas comerciais entre estes dois Estados-membros e a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 635/86 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

   « *Artigo 1º*

   Os volumes dos contingentes que Espanha pode aplicar à importação dos produtos do sector das frutas e produtos hortícolas frescos em proveniência de Portugal são fixados, para o ano de 1987, no Anexo I. »

2. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

   « *Artigo 2º*

   Os volumes dos contingentes que Portugal pode aplicar à importação dos produtos do sector das frutas e produtos hortícolas frescos em proveniência de Espanha são fixados, para o ano de 1987, no Anexo II. »

3. Os Anexos I e II são substituídos pelos respectivos anexos do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.
(2) JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 17.

ANEXO I

« ANEXO I

(Em toneladas)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente para 1987
07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados :	
	B. Couves :	
	I. Couve-flor	1 558
	G. Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipos, rabanetes e outras raízes comestíveis semelhantes :	
	ex II. Cenouras e nabos :	
	— cenouras	955
	ex H. Cebolas, chalotas e alhos :	
	— cebolas	7 180
	— alhos	1 358
	M. Tomates	14 426
08.02	Citrinos, frescos ou secos :	
	A. Laranjas	12 462
	B. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e satsumas, clementinas, *wilkings* e outros híbridos semelhantes :	
	II. Outras	
	— mandarinas, compreendendo tangerinas e *satsumas*	3 283
	C. Limões	3 379
08.04	Uvas, frescas ou secas	
	A. Frescas :	
	I. De mesa	3 667
08.06	Maçãs, peras e marmelos, frescos :	
	A. Maçãs	7 079
	B. Peras	3 620
08.07	Frutas de caroço, frescas :	
	A. Damascos	1 165
	ex. B. Pêssegos, compreendendo as nectarinas :	
	— pêssegos	3 347 »

ANEXO II

« ANEXO II

(Em toneladas)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente para 1987
07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados :	
	B. Couves :	
	I. Couve-flor :	
	ex a) De 15 de Abril a 30 de Novembro : — de 1 a 30 de Novembro	180
	ex b) De 1 de Dezembro a 14 de Abril : — de 1 de Dezembro a 31 de Março	
	ex H. Cebolas, chalotas e alhos :	
	— cebolas, de 1 de Agosto a 30 de Novembro	410
	— alhos, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro	16
	M. Tomates :	
	ex I. De 1 de Novembro a 14 de Maio : — de 1 de Dezembro a 14 de Maio	1 080
	ex II. De 15 de Maio a 31 de Outubro : — de 15 a 31 de Maio	
08.02	Citrinos, frescos ou secos :	
	A. Laranjas :	
	I. Laranjas doces, frescas :	
	a) De 1 a 30 de Abril	
	b) De 1 a 15 de Maio	
	ex c) De 16 de Maio a 15 de Outubro : — de 16 de Maio a 31 de Agosto	
	ex d) De 16 de Outubro a 31 de Março : — de 1 de Fevereiro a 31 de Março	691
	II. Outras :	
	ex a) De 1 de Abril a 15 de Outubro : — de 1 de Abril a 31 de Agosto	
	ex b) De 16 de Outubro a 31 de Março : — de 1 de Fevereiro a 31 de Março	
	B. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e satsumas, clementinas, *wilkings* e outros híbridos semelhantes :	
	ex II. Outras	
	— Mandarinas, compreendendo tangerinas e *satsumas*, de 1 de Novembro a 31 de Março	133
	ex C. Limões	
	— de 1 de Junho a 31 de Outubro	128
08.04	Uvas, frescas ou secas	
	A. Frescas :	
	I. De mesa	
	ex b) De 15 de Julho a 31 de Outubro : — de 15 de Agosto a 30 de Setembro	440
08.06	Maçãs, peras e marmelos, frescos :	
	A. Maçãs	
	II. Outras	
	ex b) De 1 de Janeiro a 31 de Março : — de 1 a 31 de Março :	743
	ex c) De 1 de Abril a 31 de Julho : — de 1 de Abril a 30 de Junho	

(Em toneladas)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente para 1987
08.06 *(cont.)*	B. Peras :	
	II. Outras :	
	ex a) De 1 de Janeiro a 31 de Março : — de 1 de Fevereiro a 31 de Março b) De 1 de Abril a 15 de Julho c) De 16 a 31 de Julho ex d) De 1 de Agosto a 31 de Dezembro : — de 1 a 31 de Agosto	462
08.07	Frutas de caroço, frescas	
	ex. A. Damascos :	
	— de 15 de Junho a 15 de Julho	43
	ex. B. Pêssegos, compreendendo as nectarinas :	
	— de 1 de Maio a 30 de Setembro	244 »